



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 20-41.2016.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Eleições 2016.
Indagação sobre a legalidade de mobilizações de cunho social e pela paz, através da realização de caminhadas, em ano eleitoral.
Não obstante o consulente enquadrar-se no conceito de autoridade pública, a formulação em tela descreve situação concreta, o que impede o conhecimento da consulta. Inobservância do requisito objetivo, previsto no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.
Não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer da consulta.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de maio de 2016.

DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 05/05/2016 - 17:28
Por: Dr. Leonardo Tricot Saldanha
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 5aed33eeca0f3aaf69f8c1d8044b1175

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: CTA 20-41.2016.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN
RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA
SESSÃO DE 05-05-2016

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), na pessoa do presidente do diretório estadual, João Carlos M. Rodrigues, na qual realiza a seguinte indagação (fl. 02):

O Partido da Mobilização Nacional – PMN 33, adotou a vários anos uma forma de mobilizações de cunho social e pela paz, dentre elas, caminhadas efetuadas em várias cidades do Estado.

Assim, a fim de prevenir direitos vem respeitosamente requerer por intermédio da Direção Executiva Estadual, pelo seu Representante Legal, uma consulta sobre a legalidade destes eventos dentro deste ano.

Autuado o processo, a Coordenadoria de Gestão da Informação juntou legislação e jurisprudência pertinentes ao caso em tela (fls. 05-55).

Após, os autos foram em vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo não conhecimento da consulta (fls. 58-60).

É o relatório.

VOTO

A legislação prevê a possibilidade de consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, observados os requisitos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

[...]

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

Como se vê, o Código Eleitoral exige a formulação da consulta em tese, ou seja, sem qualquer contorno que possibilite a identificação do caso concreto, sob pena de o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Tribunal adiantar-se na apreciação de situações específicas, sem, no entanto, a garantia do contraditório e da ampla defesa e da adequada dilação probatória.

No caso, a indagação diz respeito ao procedimento a ser adotado pelo consulente, na qualidade de presidente de partido político, relativa a caminhadas e eventos partidários.

Dessa forma, o questionamento formulado traz hipótese fática perfeitamente identificável, apresentando situação concreta a ser enfrentada, impossibilitando o seu conhecimento.

Nesse rumo, este Tribunal assim já se manifestou:

Consulta. Eleições Municipais.

Formulação de questão que leva à perfeita identificação do caso. Impossibilidade de pronunciamento sobre a matéria, sob pena de configuração do caso concreto. Inobservância dos requisitos objetivos estabelecidos no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(CTA 55-40, Relator Dr. Jorge Alberto Zugno, sessão de 22 de maio de 2012.)

Consulta. Eleições Municipais.

Formulação de questão que leva à perfeita identificação do caso. Impossibilidade de pronunciamento sobre a matéria, sob pena de configuração de caso concreto.

Inobservância do requisito objetivo estabelecido no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral.

Não conhecimento.

(CTA 101-29, Relator Dr. Hamilton Langaro Dipp, sessão de 26 de junho de 2012.)

Portanto, não preenchido o pressuposto da formulação em tese, não merece ser conhecida a consulta.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **não conhecimento** da consulta.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

CONSULTA - POSSIBILIDADE DE MOBILIZAÇÕES SOCIAIS ATRAVÉS DE
CAMINHADAS EM VÁRIAS CIDADES DO ESTADO EM ANO ELEITORAL

Número único: CNJ 20-41.2016.6.21.0000

Interessado(s): PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

DECISÃO

Por unanimidade, não conheceram da consulta.

Des. Luiz Felipe Brasil
Santos
Presidente da Sessão

Dr. Leonardo Tricot Saldanha
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Luiz Felipe Brasil Santos - presidente -, Dr. Leonardo Tricot Saldanha, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz e Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.